



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.001340/2007-27
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3402-007.087 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELETROLUMEN LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/07/2004

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. PORTARIA MF Nº 63/2017

Para fins de reconhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, portanto, aplicável a Portaria MF nº 63/2017, que previu como limite o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, vez que não alcança o valor de alçada da Portaria n.º 63/2017.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração aduaneiro no qual houve lançamento de multa em conversão à pena de perdimento de mercadoria importada, nos termos do então vigente art. 618 do Decreto nº 4543/02.

Segundo se extrai dos autos, o registro do contribuinte no CNPJ foi declarado Inapto através do Ato Declaratório nº 3 de 6 de março de 2007, com efeitos a contar de

01/01/2003. Desta forma, todas as Declarações de Importação (DI) deveriam ser submetidas à pena de perdimento pela configuração do art. 23, V e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76.

Em sintética descrição dos fatos, traz o fisco resumo das apurações realizadas no âmbito do processo fiscalizatório da Inaptação do CNPJ nº 15165.000022/2005-87, inclusive juntando aos autos cópia integral do Parecer Técnico IRF CTA/SACAT nº 19/2007.

Em primeira instância administrativa, entendeu a DRJ pela nulidade do lançamento em virtude do cerceamento do direito de defesa. Acordou o colegiado que não poderia a fiscalização se apropriar das conclusões de outro processo administrativo para presumir a ocorrência de interposição fraudulenta na importação, configurando desobediência ao previsto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972¹, conforme ementa que segue:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O auto de infração ou notificação de lançamento desacompanhado dos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito é nulo em razão do cerceamento do direito de defesa dos acusados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Em virtude do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do cumprimento dos requisitos da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Cientificado da decisão, silenciou o interessado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Antes de mais nada, necessária a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de ofício interposto perante este Conselho.

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de

¹ Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) em valor fixado pelo Ministro da Fazenda.

À época do julgamento, vigente estava a Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, que previa o recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tratando-se o presente Auto de Infração de Multa Isolada no valor de R\$ 2.300.989,00 (dois milhões, trezentos mil, novecentos e oitenta e nove reais) (fl.4), resta acertada a apresentação do recurso.

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA PROP. AO VALOR ADUANEIRO (Não Pass.Red)	2185	2.300.989,00
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		2.300.989,00
Valor por extenso		
DOIS MILHÕES, TREZENTOS MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS.		

Entretanto, em 9 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, passando a considerar o limite de valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, portanto, deverá a admissibilidade do recurso ser analisada conforme Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

“Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Dessa forma, constatado o valor exonerado abaixo do limite de alçada previsto em ato próprio, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

